

PARECER JURÍDICO s/nº - 2014

Interessado	Secretaria Municipal de Saúde
Assunto	Contrato à Adesão a Ata de RP nº 20140324, oriunda do Pregão Presencial de SRP nº 9/2014007, da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas/Pa.
Objeto	Aquisição de equipamentos hospitalares de energéticos
Apoio Jurídico	Sebastião Maia – OAB 3171
Data	20 de novembro de 2014

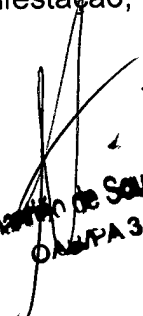
EMENTA: Direito Administrativo. Contratação. Adesão à Ata de Registro de Preços SRP nº 20140324-Parauapebas/Pa. Lei nº 8.666, de 1993. Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013. Possibilidade legal. Recomendação.

01. Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/1993, para análise jurídica da legalidade do texto da minuta de Contrato a ser celebrado por meio do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 20140324 vinculada ao Pregão Presencial SRP nº 9/2014007, da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas/Pa, publicado somente no Diário Oficial do Estado do Pará;

02. O objeto deste é a contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos hospitalares e energéticos (grupo gerador), conforme consta da Ata de Registro de Preços que está vinculada ao Pregão Presencial SRP em referência;

03. Destacamos deste procedimento, além da solicitação do Prefeito de Marituba, através do Ofício nº 063, de 30/10/2014 para a Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas, que autoriza adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 20140324 pelo Ofício s/nº, de 03/11/2014, que, de pronto remete cópias essenciais do referido processo; Ofício nº 072, de 04/11/2014, da Secretaria Municipal de Saúde que consulta a empresa **M. LOPES E SILVA E CIA LTDA**, sobre a adesão à Ata e resposta favorável da empresa que se faz presente pelo expediente s/nº, de 05/11/2014; seguindo-se os demais procedimentos, como Disponibilidade orçamentária, pesquisas de mercado procedidas pela Administração, minuta de Contrato, com o encaminhamento posterior a esta Assessoria para manifestação;

04. É o que há de mais relevante para relatar;


Sebastião de Sousa Maia
OAB PA 3171



05. Inicialmente, admite-se relevante destacar alguns pontos acerca do disciplinamento de adesão a atas de registro de preços, com base na legislação vigente e, também, na jurisprudência sobre o tema;

06. A previsão para a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços se encontra na Lei nº 8.666, de 1993 que, em seu art. 15, estabelece as regras gerais acerca do funcionamento do sistema. A regulamentação dessa modalidade de contratação é feita pelo Decreto nº 7.892/ 2013, conforme disposto no art. 1º:

2

“As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.”

07. O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos ou itens e outras condições previstas no Edital;

08. Portanto, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos;

09. As características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontram previstas no art. 3º, do mencionado Decreto, que dispõe nos seguintes termos:

“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

*Serviço de Saúde nº 1.
CAMPA 3171*



III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração."

3

10. Por força ainda deste Regulamento admite-se que a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, que não poderá ser superior a doze meses, possa ser utilizada, por meio de adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, nos termos do art. 22, §§ 1º e 2º, *in verbis*:

"Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

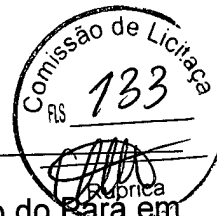
§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

(...)"

11. Ao exame da redação dos preceptivos transcritos se infere que para a adesão à Ata de Registro de Preços é necessário que sejam atendidos os seguintes requisitos:

a) Respeito ao prazo de validade do registro e os quantitativos máximos, previamente indicados por ocasião da licitação para a realização da contratação pretendida, que no presente caso vai da data da assinatura da Ata de Regis-

SECRETARIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÃO



tro de Preços nº 20140324, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará em 11/06/2014, com vigência de 12 meses;

b) Manifestação da PM de Marituba quanto ao interesse na adesão à Ata de Registro de Preços junto a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Parauapebas, assim como resposta favorável do referido órgão, e ainda consulta a empresa **M. LOPES E SILVA E CIA LTDA** quanto ao interesse no fornecimento dos produtos e sua assertiva favoravelmente;

c) A Administração Pública está obrigada a verificar, na ocasião da contratação, se o preço registrado é compatível com os praticados no mercado, tendo sido marcante a vantajosidade da contratação por meio de adesão à referida Ata de Registro de Preços, em conformidade com o que determina o art. 22, do Decreto nº 7.892/2013;

12. Os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas por meio de adesão à Ata de Registro de Preços não dispensa a futura contratada da comprovação de sua regularidade jurídica, econômico-financeira e fiscal, além de Declaração regularidade junto ao SIASG/SICAF. Assim, se encontra demonstrada nos autos, a tal regularidade da empresa **M. LOPES E SILVA & CIA LTDA-ME**, na forma prevista na legislação vigente; o que ainda poderá ser atualizado a quando da convocação para assinatura do contrato, sem o qual será inviável;

13. Consta dos autos a indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação, por meio de dotações, em obediência ao que preceitua o inciso III, do § 2º, do art. 7º e caput do art. 14, da Lei nº 8.666, de 1993 e art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

14. Verifica-se nos autos a pesquisa de preços de mercado junto às empresas do ramo dos itens objeto a ser contratado, formulado pelo Departamento de Compras do Município de Marituba, no qual se verifica a vantajosidade da oferta de menor preço total constante na Ata de Registro de Preços com os demais praticados no mercado;

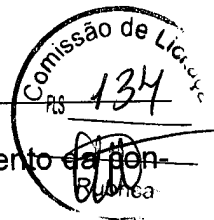
15. Com relação à minuta do Termo de Contrato trazida à colação para análise, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, razão pela qual propomos que seja aprovada;

16. Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este setor, prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal de Marituba, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa;

[Assinatura]
Secretaria de Saúde
OAB/PA 3171



Estado do Pará
MUNICIPIO DE MARITUBA
Coordenação de Licitações e Contratos

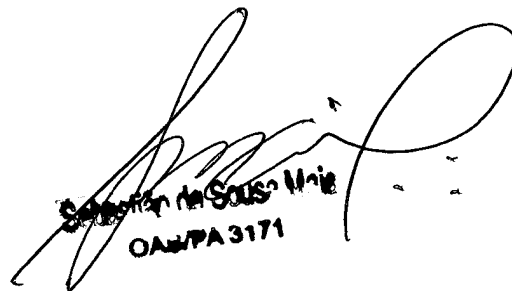


Face ao exposto, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento da contratação.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Marituba, 20 de novembro de 2014.

5


Sebastião de Sousa Mota
OAB/PA 3171